



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 54/2025

I. Exposição da Matéria:

Trata-se de **Projeto de Lei n° 62/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa dispõe “Autoriza o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Suplementar no corrente exercício financeiro, e da outras providencias.”

A cobertura do crédito suplementar dar-se-á mediante utilização dos mecanismos previstos no **art. 43, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/1964**, a partir de recursos advindos de anulação parcial de dotações orçamentárias.

O Executivo argumenta que a medida é indispensável para o remanejamento de saldos no orçamento da folha de pagamento dos servidores vinculados a educação, evitando riscos de continuidade no serviço público essencial.

É o breve relatório.

II. Voto do Relator:

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Lei Orgânica do Município, além dos artigos 17, inciso I, da Constituição Estadual, e 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Prefeito Municipal.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

Municipal, o que vai de encontro com o artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, além do artigo 162, § 2º do Regimento Interno da Câmara, bem como em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

Quanto a abertura dos créditos suplementares e especiais, destarte que dependem da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Constitucionalidade e Juridicidade, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No caso em análise:

- A autorização legislativa encontra-se contemplada no presente projeto;
- A fonte de recursos está expressamente indicada, em conformidade com o art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Cumpre lembrar que os créditos adicionais suplementares visam reforçar dotações já existentes, diferindo dos créditos especiais (para despesas não previstas) e extraordinários (para situações urgentes e imprevistas). O projeto, portanto, insere-se corretamente na espécie normativa adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 2.268/2019 - Plenário) e de Tribunais de Contas estaduais orienta que o reforço de dotações destinadas a pessoal e encargos sociais deve observar rigorosamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse ponto, destaca-se o art. 16 e art. 17 da LRF, que exigem a comprovação de adequação orçamentária e financeira para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa obrigatória de caráter continuado. O presente projeto veio acompanhado de parecer contábil. Assim, a proposição é juridicamente adequada e compatível com a legislação federal e municipal.

Da Técnica Legislativa, não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental. No tocante à técnica legislativa, houve cumprimento da legislação pertinente.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de crédito especial.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, este Relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto em estudo.

Ressalta-se, todavia, que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças, Orçamento, Bens Públicos e Fiscalização.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator, pelo trâmite normal da proposição.

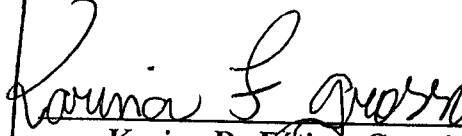
IV. Parecer Final

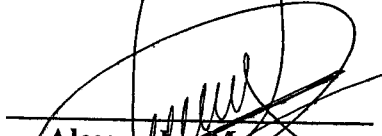
Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final manifesta-se pela admissibilidade e trâmite do projeto em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA CEP 87160-000
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25

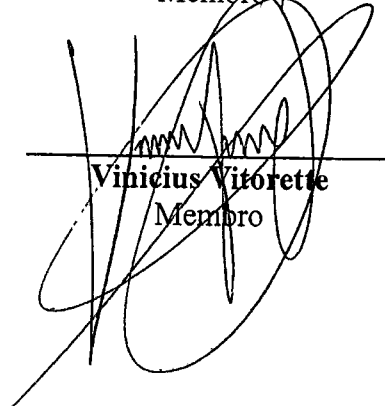
Mandaguáçu, 17 de setembro de 2025.


Karina De Fátima Grossi
Presidente


Alessandro Mansano
Relator


Luci Amorim
Membro


Mariêdo Amorim
Membro


Vinicius Vitorette
Membro